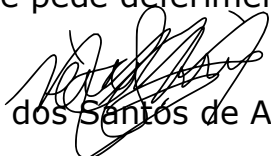


**Ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos
Contra a Propriedade Intelectual – CNCP/SENACON-MJSP-BR.
C/C UNESCO - Brasília**

Vimos pela presente comunicação apresentar dentro do escopo do Projeto 914BRZ5018, edital nº 05, ano de 2023, o Produto 4, consistente na análise e descrição do estado de ação administrativa, de maneira setorializada dos ilícitos de contrabando, pirataria e descaminho: indústria farmacêutica; defensivos agrícolas; biocombustíveis/combustíveis.

O relatório apresenta uma análise sobre a regulação e fiscalização de setores com potencial consequências à saúde afetados pela Pirataria, Contrabando e Descaminho na indústria farmacêutica, indústria de defensivos agrícolas e indústria de biocombustíveis e derivados. Além de buscar a identificação dos maiores gargalos regulamentários nas áreas estudadas. O trabalho, assim, reúne informações no texto anexo, organizando-o com o objetivo de facilitar a comparação e acesso as informações mais relevantes dos textos legais e infaleais citados. Assim, com o método empregado na estruturação, por assuntos relacionados aos links de acesso às legislações, pesquisas e jurisprudências relacionadas ao combate à pirataria, contrabando, descaminho, contrafação e demais ilícitos relacionados à propriedade industrial nos mercados de biocombustíveis, farmacos e defensivos agrícolas.

São os termos em que pede deferimento.


Nery dos Santos de Assis
Consultor Individual UNESCO

Brasília, DF, aos 21 dias de novembro de 2023.

Relatório parcial

Fármacos, Produtos agrícolas e veterinários (pecuária), Combustíveis

1. Agrotóxicos e produtos veterinários

a. Legislação base:

- i. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm Lei base - 7802
- ii. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm
- iii. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm - Lei dos crimes ambientais
- iv. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art334
- v. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios/legislacao-1/decreto-lei-e-lei/decreto-lei-no-467-de-13-02-1969.pdf>
- vi. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/produtos-veterinarios/legislacao-1/decreto-lei-e-lei/decreto-federal-no-5053-de-22-04-2004.pdf>
- vii. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm
- viii. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm - Crime contra a ordem econômica e tributária
- ix. http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viu_Identificacao/DEC%208.840-2016?OpenDocument

- b. A aplicação do CDC deve ser analisada em cada caso para verificar a existência, ou não, de relação de consumo
- c. Proposições:
 - i. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291845>
 - ii. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/230278>
[8](#)
 - iii. <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291845>
- d. Agências estatais: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
- e. Magnitude do mercado (2020): R\$ 59,1 bilhões - defensivos agrícolas; R\$ 7,5 bilhões - saúde animal (dados veiculados da própria SENACON)
- f. Ações de conscientização e controle pelos consumidores:
 - i. receitas e uso de produtos com o receituário
 - ii. pontos de origem e de comercialização
 - iii. rotulagem, embalagem, informações
 - iv. comprovante fiscal
 - v. uso da língua nacional na rotulagem
- g. Pontos críticos:
 - i. período de desenvolvimento e de registro - uma década;
 - ii. preço do produto pirata - de quinta parte a décima parte do preço do produto regular
 - iii. estimativas - 23% a 30% do mercado com produtos irregulares; movimentação de US\$ 3,15 bilhões¹

¹ <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/57568336/artigo-agrotoxico-so-se-for-legal>

- iv. ²duas categorias de produtos ilícitos:
 - 1. contrabandeados
 - 2. falsificados
- v. problemas relacionados à produção local, mas não uso local
- vi. zona de fronteira entre os produtos falsificados/contrabandeados e os produtos locais com alto grau de toxicidade (confusão de espécies)
- h. Informações de ações de combate:
 - i. <https://mpsp.mp.br/w/deflagrada-nesta-quarta-opera%C3%A7%C3%A3o-piratas-do-agro-mira-falsifica%C3%A7%C3%A3o-de-agrot%C3%B3xicos>
 - ii. <https://www.canalrural.com.br/agricultura/fiscais-apreend-em-sementes-piratas-rs/>
 - iii. <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura/feijao-com-arroz-pirata-banhado-em-agrotoxico-falsificado-e-isso-que-voce-come-erxd5nvor55fhzbx2itvbkaup/>
 - iv. <https://www.agricultura.rs.gov.br/operacao-da-secretaria-da-agricultura-apreende-sementes-piratas-e-agrotoxico-proibido-para-uso-no-rs>
 - v. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-horus-desmantela-organizacao-criminosa-que-vendia-e-falsificava-agrotoxicos-no-brasil>
- i. Interesse dos EUA - especialmente falsificação e/ou falsificação+contrabando: proteção da propriedade intelectual violada no comércio ilegal

² <https://www.roit.com.br/o-risco-do-aumento-da-pirataria-dos-defensivos-agricolas>

j. Texto de discussão IPEA com elementos críticos: DOI -

<http://dx.doi.org/10.38116/td2630>

3

Identificou-se que: i) o volume do contrabando de agrotóxicos é provavelmente pequeno quando comparado à dimensão do consumo deste tipo de produto no Brasil; ii) não há evidência de que produtos contrabandeados sejam mais tóxicos do que similares nacionais, embora possam ter um maior risco ambiental; iii) produtos contrabandeados raramente são falsos; iv) o contrabando é causado principalmente por diferenças de preço, e não pela proibição do uso de certos ingredientes ativos; v) agrotóxicos acondicionados em embalagens sem rótulo são mais tóxicos; vi) a principal origem dos produtos é a China, os quais comumente entram no Brasil pelo Paraguai e pelo Uruguai; vii) as apreensões tendem a crescer em períodos de pré-plantio ou plantio; e viii) há alguma evidência de que este tipo de crime é realizado por grupos organizados, mas em sua maior parte ele é do tipo “contrabando-formiga”. Estes dados indicam que não há evidência de que o contrabando de agrotóxicos traga riscos à saúde pública, saúde ocupacional ou ao meio ambiente significativamente superiores aos dos comercializados legalmente no país. Muito embora o contrabando deva, é claro, ser reprimido, é possível que este tema desempenhe sobretudo um papel simbólico.

- i. Ponto crítico levantado pelo texto: pouca fiabilidade de que os dados disponíveis representem o problema na totalidade
- ii. Variáveis sugeridas no texto: ‘ i) a liberação/proibição de um produto diminui/aumenta o contrabando; ii) variações cambiais podem levar ao aumento/à diminuição do contrabando; iii) o aumento da repressão pode ter ampliado o volume de apreensões; iv) o volume do contrabando depende do grau de severidade de certas pragas em um dado momento; e v) contrabandistas podem ter ampliado

³ https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10493/1/td_2630.pdf

seu nível de organização, reduzindo a probabilidade de que cargas fossem identificadas’

iii. Tabela com ilustração da similitude com produtos nacionais:

TABELA 4

Agrotóxicos apreendidos: proporção de produtos com ingredientes ativos autorizados ou proibidos no Brasil

Ingrediente ativo	Número	Percentual
Autorizado no Brasil	1.332	97,5
Proibido no Brasil	32	2,4
Carbofurano	19	1,4
Aldicarbe	9	0,7
Produto nem autorizado, nem proibido no Brasil	2	0,1
Total	1.366	-

Elaboração do autor.

Obs.: 1. Conforme o status de autorização ou proibição do ingrediente ativo em dezembro de 2019.

2. Excluídos os produtos distribuídos por empresas brasileiras ou produzidos por empresas brasileiras sem que houvesse uma distribuidora estrangeira.

3. Os valores constantes nas linhas referentes ao carbofurano e ao aldicarbe não podem ser somados, pois alguns produtos continham os dois ingredientes ativos.

iv. Tabela das falsificações e conteúdo similar aos nacionais:

TABELA 5

Autenticidade de produtos apreendidos¹

Autenticidade	Descrição	Distribuidoras estrangeiras (provavelmente contrabandeado) ²		Distribuidoras brasileiras (provavelmente não contrabandeado)	
		Produtos	Percentual	Produtos	Percentual
Autêntico	Continha os mesmos ingredientes ativos descritos no rótulo	935	93,1	183	73,5
	Continha ingredientes ativos diferentes dos descritos no rótulo	59	5,9	64	25,7
Falso	– Falsificação parcial	14	1,4	7	2,8
	– Falsificação total	45	4,5	57	22,9
	Não continha agrotóxicos	10	1,0	2	0,8
	– Continha drogas ilícitas ou químicos a elas associados	6	0,6	0	-
	– Continha outros produtos	4	0,4	2	0,8
Total	-	1.014	-	249	-

Elaboração do autor.

Notas: ¹ Apenas itens rotulados como contendo agrotóxicos e nos quais foram realizadas análises químicas.

² Inclui também produtos em que não havia informação sobre o distribuidor.

v. Origens do contrabando:

TABELA 14

País de produção de agrotóxicos contrabandeados e apreendidos no Brasil^{1,2,3}

País ou região	Quantidade	Percentual
China	1.468	77,1
Paraguai	143	7,5
Uruguai	138	7,2
Índia	58	3,0
Argentina	27	1,4
Alemanha	13	0,7
Estados Unidos	10	0,5
Brasil	9	0,5
Outros	39	2,0
Total	1.905	-

Elaboração do autor.

Notas: ¹ Conforme declarado na embalagem.² Excluídos os produtos distribuídos por empresas brasileiras ou produzidos por empresas brasileiras sem que houvesse uma distribuidora estrangeira.³ Foram incluídos todos os produtos nos quais foi possível identificar o país de produção, incluindo tanto produtos nos quais foram feitas análises químicas como os demais.**k. Ilustrativos da jurisprudência:**

Norma penal em branco:

APELAÇÃO. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. APLICAÇÃO DE AGROTÓXICO, EM DESCUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA DENÚNCIA, QUANTO ÀS REGRAS PERTINENTES. O tipo penal do art. 15 da Lei nº 7.802/89, é norma penal em branco, necessitando de diploma legal esclarecendo quais são as regras para aplicação de agrotóxico. Ausência de especificação na peça acusatória, que impossibilita análise sobre o fato denunciado. Denúncia inepta. Apelação da defesa provida, para absolver o réu. (Apelação Crime Nº 70059220210, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 07/08/2014)

(TJ-RS - ACR: 70059220210 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 07/08/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014)

Convivência da Lei 7802 com a Lei 9605

*COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE AGROTÓXICOS E DESTINAÇÃO INDEVIDA DE EMBALAGENS E RESÍDUOS – Art. 15, da Lei nº 7.802/89 – Conjunto probatório apto à manutenção da condenação – Crime impossível não configurado – Materialidade comprovada por meio dos laudos periciais – Conduta enquadrada no tipo em comento, não revogado pela Lei nº

9.605/98 – Manutenção da condenação – Pena, regime e substituição bem dosados – Recurso desprovido (voto n. 36461)*.

(TJ-SP - APR: 30018014020138260390 SP 3001801-40.2013.8.26.0390, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 22/05/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/05/2018)

====

APELAÇÃO. ART. 48 DA LEI 9605/98 E ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. USO DE AGROTÓXICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Embora a lei 7.802 tenha sido editada em 1.989, hoje ainda muitos pequenos agricultores desconhecem, tendo dificuldade em dar adequada destinação a embalagens de agrotóxicos. O crime do art. 48 da lei 9.605 ocorre, quando o agente impede ou dificulta a regeneração de floresta ou vegetação localizada em área de preservação permanente. Apelação negada. (Apelação Crime Nº 70052810934, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 15/08/2013)

(TJ-RS - ACR: 70052810934 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 15/08/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2013)

====

APELAÇÃO. ARTIGOS 54, § 2º, INCISO V, E 38, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 9.605/98. ARTIGO 15 DA LEI N.º 7.802/1989. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA. CAUSAR POLUIÇÃO. FATOS ATÍPICOS. EMBALAGENS DE AGROTÓXICO JOGADAS NO SOLO. PROVA DA AUTORIA, INSUFICIENTE. a) O depósito de embalagens vazias de agrotóxicos, na beira da estrada, ainda que na propriedade do acusado, não é suficiente para condenação pelo crime de destruição de floresta, muito menos causar poluição em alto nível. Crimes previstos na Lei nº 9.605/98, não configurados. Absolvição impositiva. b) Depósito de embalagens vazias de agrotóxicos e outros dejetos, ocorrido na beira de uma estrada. O fato do acusado ser dono de propriedade rural próxima, não significa que seja o autor do delito previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89. Absolvição impositiva. Apelação da defesa provida, para absolver o réu, em relação aos três delitos denunciados. (Apelação Crime Nº 70060095734, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 07/08/2014)

(TJ-RS - ACR: 70060095734 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de

Julgamento: 07/08/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014)

Natureza do ilícito

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. DELITO DO ARTIGO 15, DA LEI 7.802/89. TRATANDO-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO, CUJA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DE RESULTADO NATURALÍSTICO, É TÍPICA A CONDUTA DE TRANSPORTAR AGROTÓXICOS SEM A LICENÇA AMBIENTAL, AINDA QUE LACRADAS AS EMBALAGENS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS, PELA PRESCRIÇÃO, DECLARADA DE OFÍCIO. (Apelação Crime Nº 70055892384, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 28/11/2013)

(TJ-RS - ACR: 70055892384 RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Data de Julgamento: 28/11/2013, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2013)

Natureza do delito

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 15, DA LEI Nº 7.802/89. TRANSPORTE DE AGROTÓXICO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Os denunciados foram flagrados transportando, em proveito próprio ou alheio, agrotóxico de procedência estrangeira, em descumprimento às exigências legais, não possuindo registro nos órgãos federais, conforme disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70059844548, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 10/07/2014)

(TJ-RS - ACR: 70059844548 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 10/07/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2014)

Doutrina sobre a matéria:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao008/paulo_vaz.htm

Produtos veterinários:

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU

ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRODUTOS SANEANTES E PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO. ART. 273, § 1º, § 1º-A E § 1º-B, INC. I, DO CP. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ERRO DE PROIBIÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. APENAMENTO. TEMA 1003 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PARADIGMA É RESTRITIVA, NÃO ALCANÇANDO A PRETENSÃO ACUSATÓRIA VERTIDA NOS AUTOS, A QUAL ENVOLVE FALSIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PRODUTO, JÁ QUE O RÉU ERA RESPONSÁVEL PELA PRÓPRIA PRODUÇÃO, FRACIONAMENTO E ROTULAGEM. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. OBSERVÂNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PENA ALTERADA. I - Conforme se depreende do conjunto probatório engendrado, principalmente ao depoimento do réu, corroborado pelos relatos das testemunhas, não há dúvidas de que ele falsificava, mantinha em depósito, vendia, expunha à venda e entregava a consumo produtos saneantes e produto destinado a fins medicinais, de uso veterinário, falsificados e sem o registro no órgão de vigilância sanitária competente. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, os agentes constataram que o réu possuía fábrica clandestina de produtos saneantes, onde apreenderam alvejante biodegradável, águas sanitárias, hipoclorito de sódio, hipoclorito de sódio diluído com água, emulsão BCT R12, fazendo a produção, fracionamento, e rotulagem de tais produtos, assim como o fracionamento do produto veterinário de marca Creogerm, não possuindo registro ou com licenciamento falso, o que caracteriza o crime do art. 273, § 1º, c/c § 1º-A e § 1º-B, inc. I, do CP. II - No que tange à tipicidade, os produtos saneantes estão expressamente contidos no tipo penal, visto que por servirem à higienização compreendem questão de saúde pública. Além do produto destinado a uso medicinal e veterinário, falsificado, com falso registro, não sendo permitida a sua comercialização nessa condição. Por ser de perigo abstrato o delito do art. 273 do CP, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, não se exige a comprovação de risco efetivo decorrente da utilização indevida do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, presumindo-se a sua periculosidade. III - Não tem aplicabilidade ao caso o erro de proibição, não se verificando o alegado erro sobre a ilicitude da conduta, primeiro porque, conforme determina o art. 21, do CP, “o desconhecimento da lei é inescusável”. E segundo, não se reveste de verossimilhança a alegação de que não havia potencial consciência da ilicitude, especialmente porque o CNPJ da empresa do réu constava da rotulagem dos produtos, como fabricante, e a verificação de falso registro

no Ministério da Saúde, com nítido propósito de enganar o consumidor e burlar a fiscalização, o que afasta a tese alegada. IV - No julgamento do TEMA 1003, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária”, situação que não se amolda ao caso dos autos, considerando que a condenação do réu é mais ampla e diz respeito à falsificação, depósito e comercialização de produtos de limpeza, bem como a falsificação, produção e fracionamento de produto para uso veterinário, sem os devidos registros nos órgãos oficiais. V - Aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que se mostra compatível com a gravidade dos fatos descritos nos autos face à possibilidade de aplicação da priveligiadora contida no § 4º daquele dispositivo, na fração máxima. Precedentes. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - APR: 50006144920188213001 PORTO ALEGRE, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 20/10/2022, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/10/2022)

====

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, § 1º, II, DO CP. MEDICAMENTOS ANABOLIZANTES PARA USO VETERINÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Inaplicável o princípio da insignificância no caso de importação irregular de medicamentos para uso veterinário, ainda quando não verificada destinação comercial, porque a conduta atenta contra outros bens jurídicos relevantes. 2. Deve ser afastada a alegação de erro de proibição quando as circunstâncias em que cometidos os fatos evidenciarem que o agente tinha plenas condições de alcançar o conhecimento do caráter ilícito de sua conduta.

(TRF-4 - APR: 50052281120184047106, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/05/2022, SÉTIMA TURMA)

2. Fármacos

a. Conceituação base OMS:

Conforme definido pela OMS em 1999, medicamentos falsificados são aqueles deliberada e fraudulentamente rotulados de forma incorreta, com relação à identificação e/ou fonte. A falsificação pode se aplicar tanto a produtos de marca quanto a genéricos, que podem ter princípios corretos ou incorretos, ausência de princípios ativos, princípios ativos insuficientes ou embalagem falsa.⁴

b. outras conceituações:

O medicamento contrafeito é aquele deliberada e fraudulentamente alterado em sua identidade e/ou origem, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS). A contrafacção abrange produtos de referência, similares ou genéricos e pode incluir produtos com composição similar aos autênticos, sem componentes ativos, com componentes ativos insuficientes ou outros fármacos no lugar dos ativos usuais. Essa prática afeta países em desenvolvimento e desenvolvidos e pode provocar a perda de confiança nos medicamentos, nos sistemas de saúde, nos profissionais de saúde e nas indústrias farmacêuticas⁵

Da OMS:

- Abaixo do padrão, também chamados de "fora de especificação", são produtos médicos autorizados que não atendem aos seus padrões ou especificações de qualidade, ou ambos.
- Produtos médicos não registrados/não licenciados que não foram submetidos a avaliação e/ou aprovação pela Autoridade Reguladora Nacional ou Regional para o mercado em que são comercializados/distribuídos ou utilizados, sujeitos a condições permitidas pela regulamentação e legislação nacional ou regional .
- Produtos médicos falsificados que deturpam

4

[http://www.crfsp.org.br/documentos/materiaistecnicos/Combate_Falsificacao_e_Roubo_de_Medicamentos.p
df](http://www.crfsp.org.br/documentos/materiaistecnicos/Combate_Falsificacao_e_Roubo_de_Medicamentos.pdf)

⁵ <https://doi.org/10.1590/S0034-89102012005000005>

deliberadamente/fraudulentamente a sua identidade, composição ou origem.⁶

- c. Medicamentos falsificados: medicamentos de referência, genéricos e fitoterápicos; medicamentos manipulados e medicamentos industrializados
- d. Há a indicação de que 80% dos medicamentos falsificados entram pelas fronteiras nacionais (80% entram irregularmente; produção local de falsificados de 20%)⁷
- e. Legislação:
 - i. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art273 - norma penal CP
 - ii. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art274 - norma penal CP
 - iii. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art275 - norma penal CP
 - iv. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art276 - norma penal CP
 - v. Elemento vizinho e de destaque - falsificação ou adulteração de alimentos:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art272
 - vi. http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/LEI%2011.903-2009?OpenDocument - rastreamento da produção e do consumo de medicamentos

⁶ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/substandard-and-falsified-medical-products>

⁷ https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/14850/TCC_Carla-Costa.pdf?sequence=2&isAllowed=y

por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados

- f. Não há único indicador do percentual de falsificados: indicações de 19% a 30% do mercado tomado por produtos ilícitos
- g. As falsificações são marcadas por sazonalidade do medicamento mais falsificado: Ozempic, remédio para disfunção erétil, a depender do ano/período
- h. Gráfico base da rastreabilidade - facilitação do controle e da procedência:⁸



- i. Aplicação do CDC - grande parte dos medicamentos é adquirido na ponta do consumo

- j. Consideração: local de venda - comércio estabelecido (drogarias, farmácias) ou comércio informal (de rua, barraquinhas); há, dois focos de venda do ilícito
- k. Problema recente: comercialização de fármacos pela internet, sem seguir o regramento da ANVISA
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1031746
- l. Canal de entrada de importação lícita:

A importação de produtos de interesse à saúde por pessoa física está dispensada de autorização pela Agência, conforme a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 28/2011, a qual estabelece que: "Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária a importação de produtos pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio".

Embora a ferramenta de importação por pessoa física para uso próprio seja permitida pela Anvisa como um mecanismo de acesso a medicamentos, a Agência aconselha seu uso apenas quando da indisponibilidade do medicamento a partir das empresas autorizadas e licenciadas no País para o seu comércio.⁹

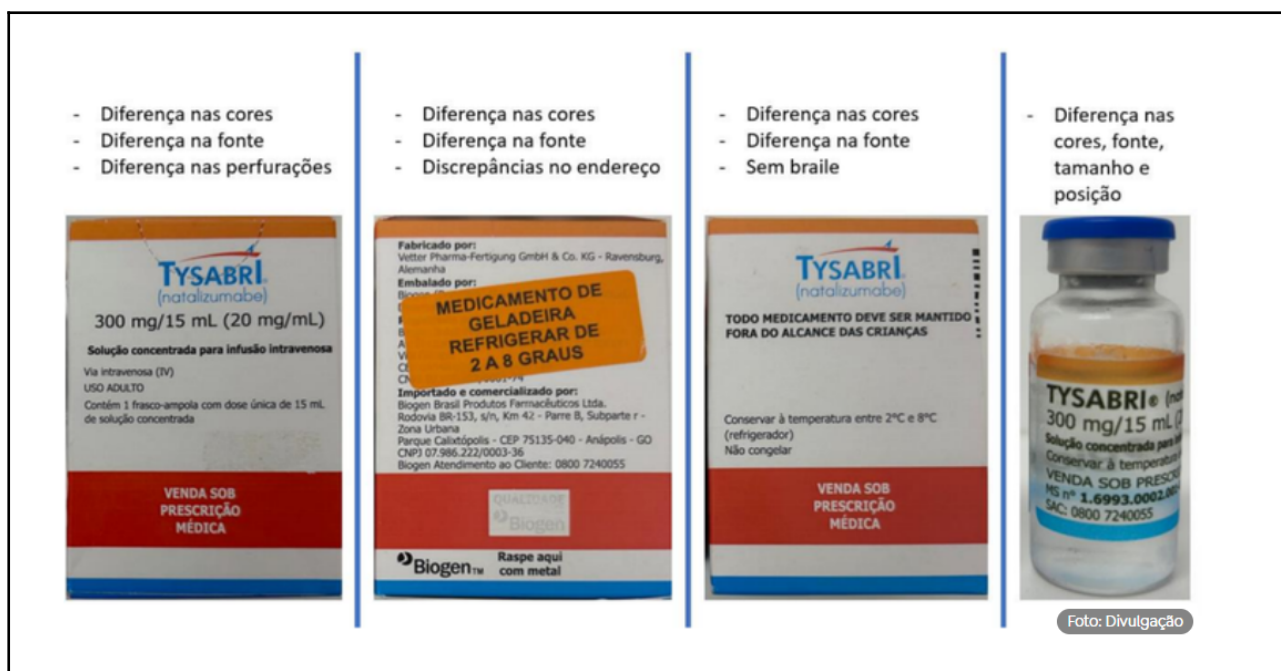
- m. A ANVISA procura fazer comunicados com instruções gráficas e ilustrativas das embalagens; os produtos apresentam cores, formatos, signos e símbolos de difícil detecção pelo consumidor:¹⁰

9

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/06/anvisa-alerta-para-a-falsificacao-de-medicamentos>

10

<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/anvisa-alertasobre-falsificacao-dos-medicamentos-tysabri-r-e-ozempic-r>



n. As falsificações:¹¹

- i. categoria 1, medicamentos com ingredientes desconhecidos e efeito terapêutico muito diferente do verdadeiro;
- ii. categoria 2, medicamento aparentemente similar ao verdadeiro, mas com ingredientes desconhecidos;
- iii. categoria 3: medicamento muito similar ao verdadeiro, mas
- iv. que contém nenhum ou um princípio ativo totalmente diferente;
- v. categoria 4, medicamento idêntico ao verdadeiro mas contém um princípio ativo alternativo ou sinteticamente análogo ao princípio ativo do medicamento verdadeiro, produzindo, assim, um efeito terapêutico semelhante;
- vi. categoria 5, falsificações extremamente sofisticadas que não são facilmente identificadas pela maioria dos laboratórios

¹¹ https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/14850/TCC_Carla-Costa.pdf?sequence=2&isAllowed=y

o. Ilustração da jurisprudência:

Inconstitucionalidade - sanção do art. 273

Direito constitucional e penal. Recurso extraordinário. Importação de medicamentos sem registro sanitário (CP, art. 273, 273, § 1º-B, I, do Código Penal). Inconstitucionalidade da pena abstratamente prevista. 1. O art. 273, § 1º-B, do CP, incluído após o “escândalo das pílulas de farinha”, prevê pena de dez a quinze anos de reclusão para quem importar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. 2. Como decorrência da vedação de penas cruéis e dos princípios da dignidade humana, da igualdade, da individualização da pena e da proporcionalidade, a severidade da sanção deve ser proporcional à gravidade do delito. 3. O estabelecimento dos marcos penais adequados a cada delito é tarefa que envolve complexas análises técnicas e político-criminais que, como regra, competem ao Poder Legislativo. Porém, em casos de gritante desproporcionalidade, e somente nestes casos, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário, para garantir uma sistematicidade mínima do direito penal, de modo que não existam (i) penas exageradamente graves para infrações menos relevantes, quando comparadas com outras claramente mais reprováveis, ou (ii) a previsão da aplicação da mesma pena para infrações com graus de lesividade evidentemente diversos. 4. A desproporcionalidade da pena prevista para o delito do art. 273, § 1º-B, do CP, salta aos olhos. A norma pune o comércio de medicamentos sem registro administrativo do mesmo modo que a falsificação desses remédios (CP, art. 273, caput), e mais severamente do que o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33), o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), a extorsão mediante sequestro (CP, art. 159) e a tortura seguida de morte (Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 3º). 5. Mesmo a punição do delito previsto no art. 273, § 1º-B, do CP com as penas cominadas para o tráfico de drogas, conforme propugnado por alguns Tribunais e juízes, mostra-se inadequada, porque a equiparação mantém, embora em menor intensidade, a desproporcionalidade. 6. Para a punição da conduta do art. 273, § 1º-B, do CP, sequer seria necessária, a meu ver, a aplicação analógica de qualquer norma, já que, com o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, haveria incidência imediata do tipo penal do contrabando às situações por ele abrangidas. 7. A maioria do Plenário, contudo, entendeu que, como decorrência automática da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, I, deve incidir o efeito repristinatório sobre o preceito secundário do art. 273, caput, na redação original do Código

Penal, que previa pena de 1 a 3 anos de reclusão. 8. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Recurso de Paulo Roberto Pereira parcialmente provido. Tese de julgamento: É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica reprimado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária.

(STF - RE: 979962 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2021)

Medicamento ou droga

PENAL. MEDICAMENTOS. IMPORTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONDUITA TÍPICA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. É entendimento atual desta Corte que quando os princípios ativos de medicamentos ilegais apreendidos constam das listagens da Portaria 344/98 da ANVISA (e respectivas atualizações), devem os mesmos ser considerados como "droga" (conforme art. 66 da Lei 11.343/06), e deve a conduta ser enquadrada no artigo 33, da Lei n. 11.343, de 2006. 2. Quando comprovado que, no mesmo fato delituoso foram apreendidos medicamentos sem registro na ANVISA, medicamentos falsos e medicamentos cujos princípios ativos figuram na lista a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, e 66 da Lei 11.343/06, reconhece-se apenas o delito do art. 33 da Lei 11343/06, o qual absorve aquele do artigo 273, § 1º-B do CP, tendo em vista a identidade do bem jurídico protegido em ambos os delitos.

(TRF-4 - ACR: 50275018420134047000 PR 5027501-84.2013.404.7000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015)

Internacionalidade do delito

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. VENDA DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONDUTA QUE, EM TESE, AMOLDA-SE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, § 1º E § 1º-B, I, DO CP. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente se firmando a competência federal quando constatada a

internacionalidade da conduta. Precedentes desta Corte. 2. No caso, a venda de medicamentos falsificados e sem registro no órgão de vigilância sanitária se amolda, em princípio, ao crime tipificado no art. 273, § 1º e § 1º-B, I, do Código Penal. 3. Inexistindo indícios de que os acusados tenham participado da internalização de tais produtos, não há falar em competência da Justiça Federal. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no CC: 158212 AM 2018/0100505-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/06/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/06/2019)

Crime de perigo abstrato

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 273, § 1º-B, I, III, IV, V e VI, DO CP, ALÉM DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS, SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). TOXINA BOTULÍNICA DO TIPO A, VENDIDA SOB O NOME COMERCIAL FINE TOX. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO, POR SE ENTENDER ATÍPICA A CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. 1. Os tipos penais de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, são de perigo abstrato, os quais não exigem a comprovação de risco efetivo decorrente da utilização indevida do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 2. Para a configuração do delito do art. 273 do Código Penal, basta a comprovação de que a aquisição da substância ou do produto ocorreu de forma clandestina, tal como na espécie, impossibilitando a averiguação acerca da segurança e da eficácia da substância (no caso, da toxina botulínica do tipo A, vendida sob o nome comercial Fine Tox). 3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença que condenou o réu pela prática do crime do art. 273, § 2º, do Código Penal.

(STJ - REsp: 1588185 PE 2016/0074540-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2018)

Descaminho e art. 273 CP

E M E N T A APELAÇÕES CRIMINAIS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, SEM

REGISTRO NA ANVISA, E DE MEDICAMENTOS SEM CARACTERÍSTICAS DE IDENTIDADE ADMITIDAS PARA SUA COMERCIALIZAÇÃO. SUBSUNÇÃO AO ART. 273, § 1º-B, I E III, DO CP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO. USO PRÓPRIO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que absolveu o réu pela prática do crime previsto no artigo 334 do CP, com fundamento no art. 386, III, do CPP e, ainda, da imputação acerca do delito do art. 273 do CP (imputação do art. 334-A do CP alterada pelo Juízo a quo, com fulcro no art. 383 do CPP), com base no art. 386, V, do CPP. 2. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. No caso em tela, o valor dos tributos iludidos corresponde a R\$ 1.116,32 (mil, cento e dezesseis reais, e trinta e dois centavos), levando-se em conta o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular. Considerado tal valor, é aplicável o princípio da insignificância. 4. Assim, e não havendo apontamentos quanto à habitualidade do réu na prática delitiva do descaminho, mantenho a absolvição da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, pois presentes os vetores da mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Deve ser mantida a emendatio libelli aplicada pelo magistrado sentenciante, que subsumiu a suposta conduta de importar de medicamentos sem autorização da ANVISA ao artigo 273 do Código Penal, afastando a incidência do artigo 334-A. A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira sem registro na ANVISA, e medicamentos sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, caracteriza o delito previsto no artigo 273, § 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime previsto no artigo 334-A, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. 6. A materialidade delitiva foi demonstrada através do Auto de apresentação e apreensão, bem como pelo Laudo pericial nº 2968/2016, os quais demonstram a apreensão de 06 (seis) cartelas de SIBUTRAMINA 15mg, e 20 (vinte) cartelas do medicamento EROFAST SILDENAFIL 50mg. O perito federal registrou que o produto "EROFAS"

não apresenta registro na ANVISA e não pode ser comercializado no Brasil. Em relação ao produto "SIBUTRAMINA 15mg" este não apresenta nome do fabricante, o que está em desacordo com a RDC ANVISA nº 71 de 22 de dezembro de 2009. Assim, inconteste a materialidade delitiva. 7. A autoria é inconteste, uma vez que os medicamentos foram encontrados na jaqueta que o réu trazia em seu colo, e no interior de mochila acomodada no bagageiro interno. Em que pese não existir dúvida quanto à autoria delitiva, o dolo, por sua vez, não restou demonstrado. Desse modo, a importação de diminuta quantidade de medicamentos, destinados para uso próprio ou de familiares, não tem o condão de causar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora tipificada no art. 273 do CP, sendo que, no caso em tela, não restou evidenciada a intenção do réu em colocar risco à saúde pública. 8. De rigor a manutenção da sentença absolutória, porquanto a acusação não demonstrou o elemento volitivo ínsito à conduta típica praticada, em tese, pelo acusado. 9. Apelação ministerial a que se nega provimento.

(TRF-3 - ApCrim: 00056140820164036110 SP, Relator: Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, Data de Julgamento: 07/06/2022, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/06/2022)

3. Combustíveis

a. Legislação:

i. Lei 8176 -

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.176-1991?OpenDocument

ii. Leis estaduais e municipais impõem sanções administrativas aos postos infratores

b. Aplicação do art. 18 CDC

c. Atuação: ANP + Procon + Inmetro

d. Proposições:

i. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130467>

ii. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194879>

iii. <https://www.camara.leg.br/noticias/996004-projeto-fixa-diretrizes-para-combate-ao-combustivel-adulterado/>

e. O combustível adulterado tem intersecções com os delitos tributários; há o desequilíbrio concorrencial e o prejuízo à arrecadação tributária¹²

f. Importações que tomam finalidades indevidas com a entrada do produto no território nacional: etanol destinado à indústria

12

<https://institutocombustivellegal.org.br/caminhos-da-sonegacao-advogados-relatam-como-funciona-a-mecanica-da-sonegacao-no-mercado-brasileiro-de-combustiveis/>
<https://institutocombustivellegal.org.br/caminhos-da-sonegacao-lavagem-de-dinheiro-falsificacao-de-notas-e-specialistas-apontam-como-os-criminosos-agem-no-mercado-de-combustiveis/?swcfpc=1>
<https://institutocombustivellegal.org.br/caminhos-da-sonegacao-como-empresas-fraudulentas-provocam-prejuizos-no-mercado-de-combustiveis/?swcfpc=1>

- química que vira combustível; importação e formulação alternativa para a produção de gasolina e diesel
- g. Há adulteração do combustível mas também fraude no abastecimento com a bomba 'viciada'
 - h. Alterações nos percentuais de etanol x gasolina - delito imperceptível já que os veículos da frota são, na maioria, bicompostíveis - quantidades maiores de etanol do que a adição regular - o impacto será no consumo
 - i. Etanol hidratado - densidade, grau alcoólico, condutividade elétrica e teor de metanol:
 - i. adição indevida de água
 - ii. excesso de água
 - iii. metanol - riscos sanitários e ambientais
 - j. Metanol no lugar do etanol - metanol para reações químicas na indústria; alta toxicidade
 - k. Etanol anidro com etanol hidratado
 - l. Misturar álcool anidro acima do permitido à gasolina
 - m. Adição de solventes à gasolina
 - n. Adição de água à gasolina
 - o. Diesel - adulteração no Diesel S1800
4. Os ilícitos podem ocorrer em vários elos da cadeia:
- a. na produção do combustível
 - b. no conluio produtor e outro agente (indústria química, depósito de solventes...)
 - c. no trajeto usina - distribuidora
 - d. no trajeto distribuidora - posto
 - e. na estocagem

f. no posto de venda final

5. Ilustração da jurisprudência:

Adulteração na bomba - ANP

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. LEI Nº 9.478/97. RESOLUÇÃO ANP N. 41/2013. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM QUANTIDADE INFERIOR À INDICADA NA BOMBA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Pedidos de nulidade do Auto de Infração n. 452.184 por embasamento legal incorreto e reconhecimento da inexistência de antecedente para agravamento da multa não conhecidos. Inovação em sede recursal. 2. Trata-se de ação ajuizada em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a declaração de nulidade de Auto de Infração lavrado contra a parte autora, em decorrência da comercialização de combustível em quantidade inferior à indicada na bomba. 3. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, autarquia instituída pela Lei n. 9478/97, tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. 4. O artigo 21 da Resolução n. 41/2013 da ANP institui que : “É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos: (...) VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;” 5. Comprovada a conduta, a infração e o agente infrator. O ato administrativo foi devidamente fundamentado e motivado. Ausência de elementos aptos a elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 6. Não demonstrada a ilegalidade da decisão administrativa, descabida a intervenção o Poder Judiciário. 7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 8. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50266152320184036100 SP, Relator: Desembargador Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 25/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA:

04/03/2022)

====

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - IRREGULARIDADE NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL - PORTARIA 23/85 DO INMETRO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A apelante foi autuada em razão da presença de bomba de combustível com erro de medição maior do que o tolerável pelo item 13.1 da Portaria INMETRO 23/85. 2. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu. O relatório de manutenção corretiva de equipamentos, apesar de não ter identificado erro de aferição, indicou ter sido necessária a troca de peça e que o não uso por período prolongado causa o esvaziamento da bomba. 3. Assim, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos "elementos causadores" da suposta falha. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade do produto. 4. Recurso de apelação improvido.

(TRF-3 - Ap: 00030363720054036117 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/04/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Dificuldade de prova para o consumidor

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM VEÍCULO PROVOCADO POR COMBUSTÍVEL ADULTERADO – AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVENTE – AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO – AUSÊNCIA DE PROVA DO MOTIVO DA PANE – LAUDO PERICIAL IMPRESTÁVEL – AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A PANE E O VEÍCULO SUPOSTAMENTE ADULTERADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A demora ou falta de cuidado na realização dos ensaios periciais impossibilita a apuração de responsabilidade pela conduta noticiada, vez que diante da falta de cautela e demora demasiada na realização do exame, a deterioração da amostra é certa, tornando a análise imprestável para provar qualquer conclusão. II - É fato notório que danos provocados por combustível adulterado acarretam danos mecânicos a médio e longo prazo. Um possível efeito imediato da utilização de combustível adulterado não acarretaria prejuízos materiais de grande monta como a perquirida pelo autor/recorrido em decorrência do episódio narrado na exordial. III - No caso, em se tratando de vício

provocado por uso de combustível adulterado o elemento mínimo seria a comprovação por meio de laudo pericial quanto ao motivo da pane no veículo, bem como o nexo causal existente entre esta e o suposto uso de combustível adulterado. Não havendo tais comprovações, de rigor o reconhecimento de que a causa está fadada ao insucesso.

(TJ-MT 00053713620148110045 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 09/11/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2022)

=====

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DANO MATERIAL E MORAL. Sentença de procedência. Insurgência do réu ao argumento de ausência de prova do nexo de causalidade entre os defeitos apresentados no veículo e o combustível supostamente adulterado. Conjunto probatório a evidenciar com segurança o nexo de causalidade entre os danos causados e o combustível utilizado para abastecer o veículo da autora. Presunção de boa-fé da consumidora, em contexto de verossimilhança preponderante. Hipótese de imposição ex vi legis do ônus probatório quanto à inexistência do defeito do produto ao fornecedor. Réu que não se desincumbiu de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Danos morais. Caracterização. Quantum indenizatório arbitrado em estrita sintonia com as diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade, observado o duplo escopo, compensatório/dissuasório da reparação a tal título. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10088118420188260006 SP 1008811-84.2018.8.26.0006, Relator: Airton Pinheiro de Castro, Data de Julgamento: 02/07/2021, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2021)

=====

COMPRA E VENDA. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. Inversão do ônus da prova. Cabimento. Precedentes. Posto de gasolina que deveria ter preservado amostra do produto, a fim de viabilizar a perícia, o que não foi feito. Verossimilhança das alegações dos autores. Veículo que apresentou falhas após o abastecimento. Mecânico que apontou a adulteração do combustível como causa do problema. Responsabilidade civil caracterizada. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$20.000,00, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, ainda, a existência de cinco autores. Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AC: 10102005620188260604 SP 1010200-56.2018.8.26.0604, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2021)

Justiça estadual - competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE COMBUSTÍVEIS (ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da competência da Justiça Estadual o processo e o julgamento do crime de comercialização ilegal de combustíveis, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Precedentes desta Corte. 2. Inexistindo ofensa a bens, serviços ou interesses da Agência Nacional de Petróleo - ANP e, conseqüentemente, da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rita/PB, o suscitado.

(STJ - CC: 122341 PB 2012/0087833-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/05/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/06/2012)

Lei 8176 e Lei 8137

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU POR CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FATOS QUE SE SUBSUMEM APENAS AO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui crime contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991) adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo e combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. 2. O recorrido comercializava gasolina, álcool e diesel em desacordo com o art. 11, §§ 2º e 3º, da Portaria n. 116/2000, da Agência Nacional do Petróleo, porquanto utilizada indevidamente a logomarca da BR Petrobrás para vender combustíveis de diversas origens. 3. A conduta amolda-se ao crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.176/1991, complementado pela Portaria n. 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo, expressa ao assinalar que o revendedor varejista que optasse por exibir marca comercial deveria adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor respectivo, complemento legal não observado pelo ora recorrente. 4. O art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990 dispõe constituir crime induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio,

inclusive a veiculação ou divulgação publicitária. Não houve completa correspondência do fato ocorrido aos elementos do tipo penal. 5. Em que pese a quebra de bandeira confundir o consumidor final, não há informação de que o réu falseou a natureza ou a qualidade dos produtos expostos à venda, os dois únicos substantivos descritos no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990. 6. A especificação indevida da origem dos combustíveis não é sinônimo de engano relacionado à espécie do combustível automotivo ou às suas características particulares, sem o que não há falar em perfeita subsunção do fato à norma penal. 7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991 e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação, para análise das demais teses defensivas.

(STJ - REsp: 1582693 PR 2016/0050982-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2017)

Percentuais adulteração - norma técnica

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ARTIGO 1º, INC. I, DA LEI N. 8.176/91. REVENDA DE GASOLINA ADULTERADA. NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA DENÚNCIA DO ATO REGULADOR. INEXISTÊNCIA. SÓCIO GERENTE DO POSTO DE ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÍNIMA RELAÇÃO ENTRE A CONDOTA DO ACUSADO E O FATO NARRADO. SENTENÇA NULA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. I - O art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.176/91, que responsabiliza expressamente os administradores de pessoas jurídicas cujas atividades atentem contra a ordem econômica, é norma penal em branco devendo, a fim de viabilizar compreensão dos elementos do tipo, ser complementada por meio de ato regulador, não indicado na proemial acusatória. II - O órgão acusatório deve comprovar, além da ocorrência de irregularidades na comercialização de combustível, a mínima relação entre a conduta do acusado e os fatos narrados na denúncia. III - O édito condenatório deixou de demonstrar efetivamente a autoria delitiva, limitando-se a afirmar que "A responsabilidade do réu decorre da sua condição de sócio das empresas"Rede SS Participações e Negócios Ltda.eAuto Jemina I Ltda.", cuja denominação social foi posteriormente alterada para"Posto de Serviços Teotônio Vilela Ltda."IV - O Direito Penal repele a chamada reponsabilidade penal objetiva. A condição de sócio gerente do posto de abastecimento responsável por comercializar o combustível, por si só, não

autoriza a condenação pela prática de crime previsto na Lei n. 8.176/91. V -
Recurso provido para absolver o recorrente.

(STJ - REsp: 1222243 SP 2010/0211180-5, Relator: Ministro REYNALDO
SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/06/2016, T5 - QUINTA
TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016)